



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-04302/11

Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal.. Prefeitura de Igaracy. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2010. Prefeito. Ordenador de Despesa. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 1º, inciso 1º, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – julgamento das contas de gestão do Chefe do Executivo, na condição de Ordenador de Despesas, pelo(a): Atendimento integral às exigências da LRF. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal. Recomendação. Determinação.

ACÓRDÃO APL-TC- 458/12

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Igaracy**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **Jucelino Lima de Farias**.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu o relatório inicial eletrônico, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 434/2010, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 8.440.000,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA;
- b) durante o exercício, foram abertos e utilizados créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 3.565.260,33;
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada, no exercício, totalizou o valor de R\$ 8.241.637,88, inferior em 2,35% do valor previsto no orçamento;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 8.167.159,52, inferior em 3,23% do valor previsto no orçamento;
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 5.626.253,01;
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 8.241.637,88.
- g) os Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária foram publicados dentro dos prazos legais e encaminhados ao TCE/PB em conformidade com as Resoluções aplicáveis.

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário apresenta superavit equivalente a 0,90% da receita arrecadada;
- b) o Balanço Patrimonial evidenciou deficit financeiro no valor de R\$ 1.036.601,82;
- c) o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 182.330,75, distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de 11,32% e 88,68%, respectivamente;
- d) a Dívida Consolidada totalizou a quantia de R\$ 2.764.052,23, representando 33,54% da receita orçamentária efetivamente arrecadada.

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 18.818,52 correspondendo a 0,23% da Despesa Orçamentária Total (DOTR).

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 1.164.137,83 ou **62,97%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 1.608.114,04 ou **28,58%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 935.241,02 ou **16,62%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 5.634.960,46 ou **56,64%** da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer PN TC n° 12/07;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 5.361.771,56 ou **53,33%** da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer PN TC n° 12/07.

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 12/12/2011 (fls. 220), a notificação do Sr. Jucelino Lima de Farias, Gestor do município.

O interessado, após pedido de prorrogação de prazo para defesa¹, por intermédio de representante legal, fez acostar aos autos justificativas, acompanhadas de documentação de suporte². Após compulsar detidamente a peça defensiva, a Auditoria manifestou entendimento, em 22/03/2012, através de relatório (fls. 2.539/2.566), mantendo as seguintes irregularidades atribuídas ao exercício de 2010, sob responsabilidade do atual Prefeito, Sr° Jucelino Lima de Farias:

Gestão Fiscal:

- 1) Gastos com pessoal, correspondendo a 68,37% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.
- 2) Gastos com pessoal, correspondendo a 65,06% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF.

Gestão Geral:

- 1) Prestação de contas encaminhada em desacordo com a RN-TC-03/10.
- 2) Deficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 1.036.601,82
- 3) Inobservância de exigência explicitada no art. 94 da Lei n° 4.320/64 e não comprovação da correspondência entre os números do ativo permanente apresentados no balanço patrimonial e os controles da prefeitura.
- 4) Não apresentação dos documentos necessários para comprovação do saldo da dívida fundada ao final do exercício de 2010.
- 5) Falta de demonstração da regularidade no cancelamento da dívida fundada.
- 6) Demonstração das Variações Patronais incorretamente elaboradas.
- 7) Despesas não lícitas no valor de R\$ 886.437,45, correspondendo a 10,85% da despesa orçamentária total.
- 8) Falta de registro contábil de obrigações patronais devidas ao INSS relativas às despesas com pessoal do exercício de 2010, no valor de R\$ 756.550,07.
- 9) Não demonstração do efetivo estabelecimento e funcionamento de sistema de controle interno no âmbito da prefeitura.
- 10) Inexistência de controles mensais individualizados de veículos, segundo RN-TC n°. 05/05.
- 11) Embaraço à fiscalização do órgão de instrução do TCE, cabendo multa ao gestor, segundo art. 56, VI, da Lei Complementar n°. 18/93.
- 12) Despesas insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 17.500,00.

¹ Doc. TC-1294/12.

² Fls. 227/246 (justificativas) e fls. 247/2531 (documentos).

O Ministério Público emitiu o Parecer nº 00412/12, da lavra da Ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que, após tecer considerações acerca das irregularidades subsistentes nos autos, pugnou, no sentido de que esta Egrégia Corte decida pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2010, do Sr. Jucelino Lima de Farias, Prefeito Constitucional do Município de Igaracy.
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB ao Gestor supracitado.
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de Igaracy no sentido de:
 1. Encaminhar a esta Corte tempestivamente todos os documentos pertinentes à Prestação de Contas e os demais requeridos por qualquer órgão deste Tribunal;
 2. Realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório;
 3. Realizar o recolhimento das contribuições sociais devidas;
 4. Realizar a modernização e a informatização do sistema de controle de recebimento e distribuição de bens patrimoniais e, aproveitando o ensejo, de materiais de consumo em geral, no sentido de tornar o controle realmente efetivo e seguro;
 5. Respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referentes à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos e sua coesão com a materialidade dos fatos;
 6. Adimplir as regras de participação no Consórcio Público Intermunicipal do Vale do Piancó.
- d) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum e à RFB, por força dos fortes indícios do cometimento de ilícitos, crimes e atos de improbidade administrativa aqui verificados.

O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

É dever de todo aquele que gera, administra ou, ainda, tem em sua guarda recursos de terceiros fazer prova da correta, regular e legítima aplicação destes. O poder de representar interesses/direitos alheios rima com o dever de prestar contas aos seus legítimos titulares.

No âmbito da Pública Administração, este corolário ganha revelo mais destacado, visto que os interesses tutelados pertencem a toda uma coletividade. Em virtude da escassez de recursos disponíveis, a sociedade necessita de que os seus representantes tratem de alocá-los de maneira mais racional, propiciando maior (eficácia) e melhor (eficiência) retorno por unidade monetária investida. É neste momento que o gestor público vem demonstrar que a sua atuação administrativa pautou-se no devido resguardo a res publica, que o manuseio dos bens postos a sua disposição observou os princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Eficácia e Transparência, extraindo da aplicação destes os resultados mais proveitosos em favor do coletivo local.

Destaque-se a fundamental atuação das Cortes de Contas; controle externo e também, em última análise, forma precípua de controle social institucionalizado, já que, nesse instante, atua no auxílio ao Legislativo (típico poder de representatividade popular); que examina, com profundidade, as facetas administrativas e, sobre elas, emite parecer prévio conclusivo.

Dito isso, lembremo-nos que, a esta Casa, foram conferidas funções e atribuições essenciais para o perfeito funcionamento do Estado Democrático de Direito. Analisar as contas que nos são apresentadas, para além de um dever, é a chance de contribuir, de forma efetiva, para o aperfeiçoamento da Pública Administração brasileira e, ao mesmo tempo, aproximá-la dos anseios da sociedade.

Concluído o epílogo, passaremos a analisar, uma a uma, as eivas praticadas pelo Alcaide no transcurso do exercício em comento.

- Gastos com pessoal, correspondendo a 68,37% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

- Gastos com pessoal, correspondendo a 65,06% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;

Sem espaço para maiores ponderações, é preciso deixar assente que esta Corte de Contas, na apuração do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal, tem se valido do Parecer Normativo PN TC n° 12/07, que exclui, das despesas totais de pessoal, os gastos com obrigações previdenciárias patronais. Observando-se a referida norma infralegal vê-se que os gastos do Ente e do Poder Executivo importaram em 56,64% e 53,33% da RCL, ou seja, atendendo aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF, respectivamente.

Ademais, a própria Unidade de Instrução faz referências à exclusão das obrigações patronais, informando que, se utilizado tal ato normativo infralegal, a despesa de pessoal estaria dentro dos limites legalmente impostos. Portanto, não há que se falar em irregularidades.

- Prestação de contas encaminhada em desacordo com a RN-TC-03/10.

- Inobservância de exigência explicitada no art. 94 da Lei n° 4.320/64 e não comprovação da correspondência entre os números do ativo permanente apresentados no balanço patrimonial e os controles da prefeitura.

- Demonstração das Variações Patronais incorretamente elaboradas.

Os documentos reclamados pela d. Auditoria, exigidos pela RN-TC-03/10, foram encaminhados em sede de defesa, entretanto, o Órgão Técnico, em face da extemporaneidade, não os considerou. Em relação ao descumprimento do art. 94 da Lei 4.320/64, a falha refere-se a não apresentação do inventário dos bens que compõem o ativo permanente.

É dever da Pública Administração, ao prestar suas contas, encaminhar todas as peças exigidas pelas Resoluções deste Tribunal, bem como manter inventário atualizado sobre os bens permanentes móveis e imóveis, como determina a Lei n° 4.320/64, pois a negligência no registro e no controle sobre os bens da Edilidade abre espaço para a subtração destes sem que os agentes públicos, incumbidos de sua guarda, apercebam-se e possam buscar os responsáveis pelo extravio.

No que tange à falha apontada concernente ao Demonstrativo das Variações Patronais, a Defesa acostou aos autos novo anexo com as correções reclamadas pelo Órgão de Instrução, entretanto, assinala a Auditoria que a inconsistência inicial nas informações causou embaraço, quando da análise da Prestação de Contas, e prejuízo ao controle externo exercido pelos órgãos de fiscalização.

Os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros fere frontalmente o princípio da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, que comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas. Destarte, o comentado enseja, com fulcro no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual n° 18/93, aplicação de multa pessoal ao Gestor, cabendo, ainda, recomendação à fiel observância aos ditames legais atinentes ao registro de fatos contábeis.

- Deficit Financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 1.036.601,82.

- Não apresentação dos documentos necessários para comprovação do saldo da dívida fundada ao final do exercício de 2010.

- Falta de demonstração da regularidade no cancelamento da dívida fundada.

No que tange ao Deficit Financeiro, verifica-se que, ao início da gestão, esse alcançava a quantia de R\$ 1.111.080,18 e, ao final do exercício, apontava para o valor de R\$ 1.036.601,82, restando caracterizado uma redução no desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 74.478,36. Portanto, sob

esse aspecto, o resultado patrimonial alcançado em 2010 pode, de certa forma, indicar a busca pelo equilíbrio financeiro da Edilidade.

Em relação à comprovação do saldo da Dívida Fundada ao final do exercício em análise, bem como à falta de demonstração da regularidade no cancelamento da referida dívida, as citadas eivas decorrem da aplicação da Súmula Vinculante 08 do STF, que declarou serem inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, os quais majoravam para 10 anos os prazos de prescrição e de decadência para fins de constituição e cobrança do crédito tributário frente à Previdência Social.

Registro, para fins didáticos, as previsões contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (decadência):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (prescrição).”

A referida Súmula, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal e da Lei 11.417/2006, produziu o chamado efeito vinculante à Administração Pública Direta e Indireta, obrigando a sua plena aplicação em caso de débitos junto ao INSS. Subsiste, portanto, como falha, apenas a não apresentação de documentos que demonstrem a exclusão de valores inscritos em exercícios anteriores, permitindo, assim, comprovar a temporalidade relacionada aos valores baixados da dívida municipal.

As eivas apontadas não possuem o condão de macular as contas apresentadas pelo Gestor, todavia, cabe recomendação à atual gestão para que adote providências no sentido de minorar o déficit financeiro identificado, bem como melhor documentar os atos e fatos contábeis que tenham reflexo nas variações patronais da Prefeitura Municipal de Igaracy.

- Despesas não licitadas no valor de R\$ 886.437,45, correspondendo a 10,85% da despesa orçamentária total.

De início, com todas as vênias ao Órgão Auditor, discordo da inclusão das despesas com as empresas abaixo listadas como não licitadas:

| CERTAME | VENCEDOR | VALOR (R\$) |
|-------------------------|--|-------------------|
| Pregão Presencial 01/10 | Jose Nilton da Silva "Posto o Jotão" | 195.642,00 |
| Pregão Presencial 10/10 | Damião José da Silva | 13.800,00 |
| Pregão Presencial 11/10 | Ana Alice Nazário de Oliveira | 18.000,00 |
| Pregão Presencial 14/10 | Padrão Dist. Prod. e Equip. Hospitalares Ltda. | 22.838,26 |
| Pregão Presencial 18/10 | Antonio Andre Galdino Soares | 31.961,75 |
| Pregão Presencial 19/10 | Salieston Duarte da Silva | 12.730,00 |
| Pregão Presencial 20/10 | Sociedade de Produção Cultural e Administração de Eventos Cajazeiras | 24.000,00 |
| TOTAL | | 318.972,01 |

Aduz a Auditoria (docs. 21.507/11 e 21.513/11) que as referidas empresas lograram êxito em Pregões Presenciais realizados pela Edilidade, contudo, os citados certames foram desconsiderados em virtude da presença de único interessado em contratar e/ou pela falta de comprovação das respectivas publicações em órgãos de imprensa oficiais.

É preciso assentar que a legislação da espécie não impõe a presença mínima de interessados em procedimento seletivo dessa natureza, desde que observada a ampla e necessária divulgação

(princípio da publicidade) do Edital, com vistas a atrair maior número de possíveis contratados. Em rápida pesquisa na internet é possível verificar que a Prefeitura Municipal de Igaracy utiliza o DOU³ e o DOE⁴ para a devida publicização, além disso, foram acostados aos autos cópias dos respectivos processos, bem como não há registro da d. Auditoria no Caderno Processual acerca de sobrepreço ou da não realização/entrega do bem ou produto adquirido pelo Poder Público. Todavia, em todos os casos elencados, apenas um concorrente se mostrou disposto a firmar ajuste com a Administração.

De passagem, no nosso sentir, uma vez observados os rigores da lei, não se pode dar por inválido certame, na modalidade Pregão Presencial, quando tão somente um proponente acode ao chamamento. Portanto, entendo, por dever de justiça, excluir do rol das despesas não licitadas o valor de R\$ 318.972,01.

Concluídos os devidos ajustes, exalte-se que o inciso XXI, art. 37, da CF, assim dispõe:

“Art 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Em que pese o preceptivo constitucional, percebe-se que a PM de Igaracy deixou de licitar despesas, no montante de R\$ 567.465,44, correspondendo a 6,95% da despesa orçamentária total. Impõe deixar nítido que a infração trazida à baila encontra-se enumerada no rol dos motivos necessários à emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas anuais, conforme Parecer Normativo PN TC n° 52/04 e também constitui séria ameaça aos princípios administrativos da **legalidade**, **impeccabilidade** e **moralidade**.

- Falta de registro contábil de obrigações patronais devidas ao INSS relativas às despesas com pessoal do exercício de 2010, no valor de R\$ 756.550,07.

Em relação à não contabilização de obrigações patronais, no valor de R\$ 756.550,07, 78,24% do valor devido, segundo os cálculos do Órgão de Instrução, o próprio Gestor, na defesa manejada, reconhece a falha, registra que a Edilidade já firmou termos de parcelamentos e que, “no exercício em disceptação foi feita compensação de débito no importe de R\$ 158.449,91, (...) valor que também deverá ser reduzido do montante apontado pela Auditoria no que concerne à(sic) eventual não recolhimento de eventuais contribuições patronais”.

O Patrimônio do Servidor Público deve ser objeto de redobrada atenção por parte do Gestor Municipal, restando comprovado, nos autos, que a parcela não contabilizada e não recolhida em muito supera os valores repassados ao Órgão Previdenciário, além disso, a prática da Edilidade em realizar termos de parcelamento junto ao INSS, somente agrava o endividamento da Prefeitura Municipal de Igaracy. Registro, ainda, que a situação caracterizada está prevista no Parecer Normativo 52/04 deste Tribunal atraindo, para o Edil, a reprovação das contas apresentadas.

- Não demonstração do efetivo estabelecimento e funcionamento de sistema de controle interno no âmbito da prefeitura.

- Inexistência de controles mensais individualizados de veículos segundo RN-TC n°. 05/05.

Não chega a causar espanto a flagrante desorganização verificada, vez que os responsáveis pelo gerenciamento do Poder Executivo são inertes frente à necessidade de instalar sistemas de controle interno que possam colaborar para a consecução de uma administração eficiente, eficaz e, sobretudo, efetiva. Deixar de fazer uso de ferramentas de controle, geralmente, expõe a situações indesejadas que podem culminar em prejuízos ao erário público.

³ Pregão Presencial 01/10 publicado no DOU de 10/06/2010, seção 3, pág. 193, retificação por erro do DOU publicada em 11/06/2010, seção 3, pág. 227.

⁴ Pregão Presencial 19/10 publicado no DOE de 03/08/2010, pág. 18.

O Sistema de Controle Interno é exigência da LRF (art. 54) e da Constituição Federal (art. 31 e 74) e sua implantação é recomendada sistematicamente por esta Egrégia Corte de Contas.

No que tange ao controle individualizado de veículos e máquinas, apenas em sede de Defesa foram anexados documentos (fls. 2218/2299) dando conta do registro de peças e combustíveis, entretanto, a apresentação de tais peças em momento inoportuno e intempestivo prejudicou sobremaneira a apuração de valores e quantidades para fins de regularidade da despesa realizada.

A inexistência das citadas informações, no Sistema SAGRES, causa transtornos ao exame, especialmente, do consumo de combustíveis, infringindo os termos da Resolução Normativa RN TC nº 05/05, dando azo à aplicação de multa legal contemplada no inciso II, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

- Embaraço à fiscalização deste órgão de instrução, cabendo multa ao gestor, segundo art. 56, VI, da Lei Complementar nº. 18/93.

Durante a inspeção in loco, a Unidade Técnica de Instrução solicitou documentos e controles com o fim de subsidiar a análise das contas, os quais não foram disponibilizados até o final da diligência, sendo, todavia, alguns deles encaminhados apenas quando da apresentação de defesa por parte do Gestor.

O fornecimento das peças necessárias ao exame da regularidade das contas públicas não é ato discricionário do Edil, ao invés disso, é conduta vinculada. A inércia administrativa cria obstáculos à fiscalização, a qual há de ser punida nos termos do inciso VI, art. 56, da LOTC/PB.

- Despesas insuficientemente comprovadas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó, no valor de R\$ 17.500,00.

Registra o Órgão de Instrução que o Gestor deixou de apresentar “a relação das pessoas beneficiárias contendo o recibo das mesmas, receituários médico e solicitação de exames, além das respectivas notas fiscais”, dessa forma, as despesas com prestação de serviços de médico-ambulatorial realizadas a partir do convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Igaracy, por meio do Fundo Municipal de Saúde e o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, foram consideradas insuficientemente comprovadas.

A situação em tela envolve a participação de um acordo conveniado entre a Edilidade e um consórcio municipal de saúde para o fornecimento, aos municípios, de procedimentos de média e alta complexidade, os quais, em virtude dos custos onerosos, podem ser terceirizados, obedecendo, assim, à política de saúde estabelecida pelo SUS.

Como bem assinalou o Parquet, não se trata de uma mera prestação de serviços ou fornecimento de bens por parte de particulares e, nesse sentido, a Lei nº 11.107/2005, em seu artigo 8º disciplina o contrato de rateio (documento público) celebrado entre as entidades consorciadas que irão financiá-lo:

“Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos

entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.”

Nesse sentido, conclui o MPJTCE:

“... não pode o gestor simplesmente deixar de repassar ao Consórcio Público o que se obrigou a pagar, e nem de prestar contas de tudo que pagou/repassou, pois, afinal, trata-se de verba pública, objeto do dever geral de prestar contas com transparência e fidedignidade.

Ocorre que está no poder de cada ente Consorciado exigir o cumprimento do conteúdo do protocolo de intenções. Não há, todavia, indicação pela Auditoria de ter ou não o Prefeito feito a referida exigência.

Se não é o caso de se imputar débito, pode-se fazer recomendação expressa ao Chefe do Executivo com vistas ao adimplemento das regras de participação no referido Consórcio.

Ademais, em sede de Defesa, o interessado acostou ao pergaminho processual “relação de controle de marcação de consulta ao consórcio – ano 2010”⁵, recibos assinados pela tesoureira do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sra. Valdeny Salviano de Souza, devidamente acompanhados de relatórios discriminando os atendimentos realizados e a respectiva quantidade de cada um deles⁶, cópias da Notas de Empenho e dos cheques utilizados para a quitação dos referidos dispêndios.

Isso posto, afasto a pecha da irregularidade imputada ao Gestor, contudo, determino ao Chefe do Executivo de Igaracy que formalize, anualmente, o contrato de rateio e o protocolo de intenções em conformidade com as exigências da Lei 11.107/2005.

Dessa forma, esposado nos comentários retro e acompanhando o Parecer Ministerial inserto nos autos, voto pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas da PM de Igaracy, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr^o Jucelino Lima de Farias e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1) cumprimento integral das normas essenciais da LRF;*
- 2) aplicação de multa pessoal ao atual Gestor, Sr. Jucelino Lima de Farias, Prefeito Municipal de Água Branca, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário;*
- 3) representação à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS);*
- 4) recomendação ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas;*
- 5) determinação ao Gestor responsável no sentido de adotar providências no sentido de formalizar, anualmente, o contrato de rateio e o protocolo de intenções em conformidade com as exigências da Lei 11.107/2005.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04302/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

⁵ Fls. 2335/2342

⁶ Fls. 2300/2334

- I. **declarar o cumprimento integral** das normas essenciais da LRF;
- II. **aplicar multa pessoal** ao atual Gestor, Sr. **Jucelino Lima de Farias**, Prefeito Municipal de Água Branca, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III. **encaminhar representação à Receita Federal do Brasil** acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS);
- IV. **recomendar ao atual Alcaide** no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas;
- V. **determinar ao Gestor responsável** no sentido de adotar providências no sentido de formalizar, anualmente, o contrato de rateio e o protocolo de intenções em conformidade com as exigências da Lei 11.107/2005.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de maio de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 9 de Maio de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL